AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Recurso Administrativo

Concorrência Pública n.º 002/2023

Presidente da Comissão Permanente de Licitação Sr.º João Luiz dos Santos Dall'oglio

T. T. MORENO DA SILVA EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.835.021/0001-60, com sede funcional em Rondonópolis – MT, endereço Rua José Barriga, 3.298, Jardim Nossa Senhora da Gloria, CEP: 78.714-290, nesta ato representado por seu sócio **IGOR MORENO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado na Av. Raimundo de Mattos, n.º 2.968, Loteamento Cellos, CEP 78.720-083, Município de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MT sob n.º 21960, portador do RG nº 2093094-1 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob nº 030.435.651-42, vem respeitosamente, apresentar **RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO** no processo Licitatório Modalidade Concorrência Pública n.º 002/2023, que faz nos seguintes termos:

Nobre Julgadora,

O atestado apresentado pelo ora licitante deve ser analisado com cautela visando não cousa prejuízo ao certame. Deste modo, é de fácil constatação que no presente processo, seja ele de que espécie for: judicial ou administrativo, encontra-se ungido ao basilar princípio constitucional de devido processo legal e seus corolários, que devem afiançar às pessoas expostas um procedimento justo e equitativo com amplo direito de defesa e contraditório.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Em atendimento ao **artigo 109, inciso I da Lei de Licitações (Lei 8.666/93)** contra a decisão de inabilitar a empresa **T. T. MORENO DA SILVA EIRELI - EPP**, deste modo diante do prazo de 05 (cinco) dias, encontra-se tempestivo o presente Recurso em face da ilegalidade na decisão.

2. DO PEDIDO DE REVISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Ainda aplicação do formalismo moderando não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93:

> Rigor formal no **exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas**, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O concorrente em questão apresentou objeto similar, vez que o ponto principal dos matérias descritos são conexos, matérias de tubulação e hidráulica em geral, como vemos abaixo:

Na presente licitação, atendeu de forma irrestrita o pedido pelo presente edital.

Neste norte, a finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha de proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismo de julgamento realizado na presente Tomada de Preços, diante das propostas de valores apresentados, resta claro, que a proposta da recorrente se torna mais benéfico a Administração Pública, assim respeitando a supremacia do interesse público.

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com o Recorrente, há grave inobservância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

> *"os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos à coletividade."* (SOUZA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. P. 74)

A Licitação pública tem como finalidade atender o INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de igualdade, para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa, o que pode ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismo no julgamento.

Quanto ao item da garantia apontado pela equipe, temos que é outro caso de excesso de rigorismo uma vez que conforme pode-se constatar na presente Carta Fiança (item 9.4), a mesma pode ser aditivada e ter **seu prazo prorrogado.**

A mera falha na documentação não macula a presente licitação, podendo ser diligenciada em momento posterior.

Ainda no mesmo sentido temos o apontamento quanto ao balanço com falha de impressão, fato este que poderia ter sido diligenciado pela comissão, uma vez que o presente documento além de poder ser verificado digitalmente ainda poderia ser solicitado ao Licitante.

Podendo conforme a legislação a comissão e equipe diligenciar a fim de complementar as informações conforme o artigo 43, § 3.º, da Lei 8.666/93:

> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
>
> [...]
>
> § 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,** vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Vez que a busca dos processos licitatórios são as propostas mais vantajosas a Administração Pública, se atentando ainda ao Princípio da Economicidade dos Contratos Administrativos.

3. CONCLUSÃO

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça têm a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo.

Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações do Tribunal de Contas da União e do Estado de Mato Grosso, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração, o norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de aplicação "*erga omnis*", por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões deste Recurso acima elencadas, para que **seja reconsiderada a decisão favorável a Recorrente**.

Não há dúvidas que a empresa **T. T. MORENO DA SILVA EIRELI - EPP** cumpriu com as condições do Edital e dos documentos para sua habilitação, as demonstrações acima delineadas fica claro que os documentos não possuem nenhuma irregularidade para que tenha se tornado a empresa inabilitada, é imprescindível que os interessados atendam a todas as exigências que estão previstas no Edital, nesse sentido, o descumprimento não foi feito, assim é indispensável tratamento isonômico dos concorrentes, assim repele a criação de desigualdade injustificada decorrente da igualação dos desiguais, **ASSIM DEVE PERMANECER HABILITADA/CLASSIFICADA NESTA LICITAÇÃO, DIANTE DOS EQUÍVOCOS NA ANALISE AQUI APONTADOS.**

5. DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram o presente Recurso, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93, e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e **admissão desta peça em seu efeito suspensivo, até o final deslinde da causa diante do alto valor desta licitação.**

Caso não entenda pela habilitação da empresa, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão da Senhora Presidente.

Informamos, que na hipótese, ainda que remota, de não habilitação da Recorrente, que será buscado o suporte nas demais esferas recursais ou mesmo judiciais, bem como junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o artigo 109, §4º da Lei 8.666/93 para que seja reapreciado.

Rondonópolis, 01 de junho de 2023.

T. T. MORENO DA SILVA EIRELI - EPP

CNPJ/MF n.º 22.835.021/0001-60

Igor Moreno de Oliveira

CPF/MF nº 030.435.651-42